



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001548/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.697 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relato dos fatos pelo julgamento anterior:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 6.500,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 236,07, acrescido de multa de mora e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 21 a 24 e 26), a referida revisão decorreu da apuração de:

a) dedução indevida a título de dependente;

b) compensação indevida a título de carnê-leão (*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 237,19, compensado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 1.475,69, e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 R\$ 1.238,50, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*);

c) dedução indevida a título de despesas com instrução;

d) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada/FAPI;

e) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial (o contribuinte, de acordo com a fiscalização, não atendeu à intimação para comprovar o pagamento do montante declarado a título de pensão alimentícia judicial).

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 03 a 05, instruída com os documentos de fls. 06 a 27.

Diz que a dedução declarada a título de dependente relativa a Maria Eduarda de Souza Cardoso dos Santos deve ser restabelecida, visto que a mesma é sua filha, conforme demonstrado pela carteira de identidade reproduzida à fl. 07.

Reconhece que declarou de forma equivocada o valor do imposto recolhido a título de carnê-leão.

Afirma que o documento de fl. 08 comprova as despesas que declarou ter arcado com a instrução da sua dependente Maria Eduarda de Souza Cardoso dos Santos.

Aduz que o documento de fls. 09/10 comprova o valor declarado a título de contribuição à previdência privada/FAPI.

Relata que do valor declarado a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 8.400,00 foram pagos em audiência judicial realizada em 21.03.2006 e o restante “*em prestações mensais sucessivas no valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)*” conforme ficou determinado em sentença judicial.

Por fim, requer o cancelamento dos débitos fiscais reclamados, bem como da penalidade imposta em decorrência do equívoco cometido na declaração do valor do imposto recolhido a título de carnê-leão, visto que não recebeu comunicado para em tempo oportuno retificar a sua declaração antes do presente lançamento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) n.º 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, foi emitido o Despacho Decisório que consta à fl. 49, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, com base no exposto no Termo Circunstanciado que consta às fls. 46 a 48, decidiu restabelecer parcialmente a dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial (R\$ 8.400,00) e totalmente as deduções declaradas a título de dependente, contribuição à previdência privada/FAPI e despesas com instrução.

Por força dessa decisão, foi mantida a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 2.930,97, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 236,07, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Devidamente intimado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (fls. 50/51), o Interessado apresentou a manifestação de fl. 52, instruída com os documentos de fls. 53 a 64, na qual aduz que o termo de audiência judicial reproduzido às fls. 58 a 60, juntamente com a declaração de fl. 61 e o recibo de fl. 62 comprovam que a dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial deve ser restabelecida integralmente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância reconheceu a *procedência parcial* da impugnação, restabelecendo a dedução a título de pensão alimentícia judicial paga ao senhor Paulo Alexandre Cardoso Santo, no valor de R\$ 4.200,00.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese o que segue:

O recibo de pagamento da pensão alimentícia foi firmado por Paulo Alexandre Cardoso dos Santos, pois os pagamentos a título de pensão alimentícia ficaram determinados, judicialmente, que deveriam ser depositados na conta corrente do mesmo, sendo que nem todos os pagamentos foram depositados, e sim pagos diretamente para ele, diante deste fato foi emitido um recibo no valor total da pensão alimentícia devida aos três filhos (Paulo Alexandre Cardoso dos Santos, Glaycon Ricardo Cardoso dos Santos, Tatyani Louise Cardoso dos Santos) no período de abril a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 12.600,00, correspondente a R\$ 4.200,00 para cada um dos filhos.

Quanto à declaração deve ser complementada, que a pensão alimentícia recebida por Paulo Alexandre Cardoso dos Santos, refere-se a pensão alimentícia devida a Paulo Alexandre Cardoso dos Santos, Glaycon Ricardo Cardoso dos Santos e Tatyani Louise Cardoso dos Santos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente, registramos que o interessado **reconheceu, ainda em sede impugnatória que houve excesso na informação de dedução de pensão alimentícia judicial (e-fls. 5), no valor de R\$ 600,00**, como transcrito:

...equivalente a quatro salários mínimos, conforme ficou determinado em sentença no processo originário 2.297/927 perfazendo assim o valor pago no ano de 2006 em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme se comprova com os documentos em anexo. Nesta situação houve apenas um excesso indevido de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Vê-se que a contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, provas contra aquelas glosas constantes neste lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de **que será considerada não impugnada** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa **encontra-se restrita a reanálise das demais glosas com pensão alimentícia judicial** para as quais o interessado manifestou seu inconformismo com a autuação fiscal.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante neste processo administrativo devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é o incremento das **deduções com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.400,00**.

Do Mérito

Da Dedução com Pensão Alimentícia Judicial

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 26) descrito pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o válido R\$ *****21.600,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Consta dos autos que a Unidade de Origem promoveu análise das provas apresentadas antes do envio para o julgamento de primeira instância que culminou com a revisão do referido crédito tributário (e-fls. 47), do qual destacamos:

À vista da fl. 27, o impugnante pagou R\$ 8.400,00 a títulos de alimentos (em processo de execução judicial), assim, reconhece-se o direito à dedução de R\$ 8.400,00.

Compulsando os autos e analisando os documentos a eles carreados verifica-se não comprovado às despesas de Pensão Alimentícia Judicial equivalente a quatro salários mínimos mensais (meses de abril/06 a dezembro/06), conforme sentença no processo originário 2.297/92 (fls. 11/12). Conforme Termo de Audiência (fls. 11/12) o contribuinte "pagará" aos autores, até o dia 10 de cada mês, a ser depositado em conta bancária em nome da representante dos autores junto ao Banco do Brasil agência de Balneário Camboriú.

O impugnante não comprovou (nos termos da determinação Judicial em fl. 12) o efetivo pagamento, por intermédio dos recibos de depósitos bancários. Do exposto, mantém-se a glosa de R\$ 13.200 (R\$21.600,00-R\$8.400,00).

O julgamento anterior, considerou como comprovadas parte da dedução informada (e-fls. 69), nos seguintes termos:

O termo de audiência judicial reproduzido às fls. 58 a 60 comprova que o Interessado, desde outubro de 1992, estava obrigado, por força de acordo homologado judicialmente, a pagar, mensalmente, pensão alimentícia no valor correspondente a quatro salários mínimos para seus filhos Glaycon Ricardo Cardoso dos Santos, Paulo Alexandre Cardoso dos Santos e Tathiani Louize Cardoso dos Santos.

Com base nessa informação, portanto, depreende-se que o Interessado, desde outubro de 1992, estava obrigado, por força de acordo homologado judicialmente, a pagar, mensalmente, uma pensão alimentícia de 1,33 salários mínimos para cada um dos referidos filhos (Glaycon Ricardo Cardoso dos Santos, Paulo Alexandre Cardoso dos Santos e Tathiani Louize Cardoso dos Santos).

Ademais, infere-se que o valor total das pensões alimentícias que o Interessado estava obrigado a pagar, por força de acordo homologado judicialmente, a cada um dos referidos filhos (Glaycon Ricardo Cardoso dos Santos, Paulo Alexandre Cardoso dos Santos e Tathiani Louize Cardoso dos Santos) nos meses de abril a dezembro de 2006, corresponde a R\$ 4.200,00, visto que cada pagamento mensal deveria totalizar R\$ 466,66 (o salário mínimo, no referido período, por força da Lei nº 11.321/2006, era de R\$ 350,00).

Ocorre que, analisando a declaração de fl. 61 e o recibo de fl. 62, verifica-se que os mesmos, além de terem sido firmados somente por Paulo Alexandre Cardoso dos Santos, registram pagamentos de pensão alimentícia em valor total (R\$ 12.600,00) superior ao que era devido a este filho, por força de acordo homologado judicialmente, nos meses de abril a dezembro de 2006 (R\$ 4.200,00).

Sendo assim, entendo que, por força da prova produzida pelo Interessado (documentos de fls. 58 a 60, 61 e 62), deve ser restabelecido, a título de pensão alimentícia judicial, somente o montante de R\$ 4.200,00, que corresponde exatamente ao valor total das pensões alimentícias que o Interessado estava obrigado a pagar ao senhor Paulo Alexandre Cardoso do Santo, por força de acordo homologado judicialmente, nos meses de abril a dezembro de 2012.

Bem, a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Agora em sede recursal o recorrente junta: ***declarações*** (e-fls. 79/80), ratificando que o valor total de R\$ 12.600,00 foi rateado entre os filhos Paulo, Glaycon e Tatyani, referente ao período de abril a dezembro de 2006.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o contribuinte ***logra êxito em sanar a lacuna apontada pelo julgamento anterior.***

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com pensão alimentícia pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 8.400,00.***

Conclusão

Considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar seus dispêndios com pensão alimentícia judicial.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.697 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.001548/2009-43